

Processo C-598/21

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

Data de entrada:

28 de setembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Krajský súd v Prešove (Tribunal Regional de Prešov, Eslováquia)

Data da decisão de reenvio:

13 de setembro de 2021

Recorrentes:

SP

CI

Recorrido:

Všeobecná úverová banka a.s.

Objeto do processo principal

Proteção dos consumidores – Atraso no pagamento – Vencimento antecipado – Proporcionalidade em relação ao montante do crédito – Crédito sem finalidade acordada – Exercício de um direito garantido através de leilão (privado) de um bem imóvel – Perda do direito de propriedade

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

As questões prejudiciais dizem respeito à conformidade do exercício de um direito garantido sobre um bem imóvel através de leilão, do vencimento antecipado de créditos, da celebração de múltiplos novos créditos para cobrir créditos anteriores e dos custos do crédito com a Carta dos Direitos Fundamentais, a Diretiva 93/13/CEE do Conselho, a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como com a jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Questões prejudiciais

1. O artigo 47.º, em conjugação com os artigos 7.º e 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), a Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (a seguir «Diretiva 93/13/CEE relativa às cláusulas abusivas»), a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (a seguir «Diretiva 2005/29/CE relativa às práticas comerciais desleais»), e o princípio da efetividade do direito da União opõem-se a uma regulamentação como a contida nos §§ 53, n.º 9, e 565 do Občiansky zákonník (Código Civil), segundo a qual, em caso de vencimento antecipado, não é tida em conta a proporcionalidade, em especial a gravidade do incumprimento das obrigações do consumidor face ao montante do crédito e ao prazo de reembolso?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão (ou seja, de que não se opõem), o órgão jurisdicional de reenvio submete as seguintes questões:

2.a) O artigo 47.º, em conjugação com os artigos 7.º e 38.º da Carta, a Diretiva 93/13/CEE, relativa às cláusulas abusivas, a Diretiva 2005/29/CE, relativa às práticas comerciais desleais, e o princípio da efetividade do direito da União opõem-se a uma jurisprudência que, em substância, não impede o exercício de um direito garantido através de um leilão de um imóvel que constitui a

habitação dos consumidores ou de outras pessoas e que, simultaneamente, não tem em conta a gravidade do incumprimento da obrigação do consumidor face ao montante e à duração do crédito, quando exista outro modo de satisfazer o crédito do mutuante, por via de um processo judicial de execução, no âmbito do qual a venda da habitação sujeita ao direito garantido não goza de prioridade?

2.b) Deve o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2005/29/CE, relativa às práticas comerciais desleais, ser interpretado no sentido de que a proteção dos consumidores contra práticas comerciais desleais em créditos ao consumo abrange todas as modalidades de reembolso dos créditos ao mutuante, incluindo a contração de um novo crédito acordado para cobrir as obrigações decorrentes de um crédito anterior?

2.c) Deve a Diretiva 2005/29/CE, relativa às práticas comerciais desleais, ser interpretada no sentido de que também deve ser considerado uma prática comercial desleal o comportamento de um mutuante que concede vários créditos a um consumidor que não está em condições de os reembolsar, de onde resulta uma cadeia de créditos que o mutuante efetivamente não paga ao consumidor, mas que aceita para cobrir outros créditos anteriores e todos os seus custos?

2.d) Deve o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (a seguir «Diretiva 2008/48/CEE relativa ao crédito aos consumidores»), em conjugação com o considerando 10 desta diretiva, ser interpretado no sentido de que não exclui a aplicação desta diretiva mesmo no caso de um crédito que apresenta todas as características de um crédito ao consumo, quando a finalidade do crédito não foi acordada e o mutuante utilizou esse crédito para a cobertura das dívidas resultantes de créditos ao consumo anteriores, com exceção de uma pequena parte, tendo sido acordado como garantia do empréstimo um direito garantido por um bem imóvel?

2.e) Deve o Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de abril de 2016, Radlinger e Radlingerová (C-377/14, EU:C:2016:283), ser interpretado no sentido de que também se aplica a um contrato de concessão de um crédito ao consumo quando, por força desse contrato, uma parte do crédito se destinava a cobrir os custos do mutuante?

Disposições de direito da União e jurisprudência do Tribunal de Justiça invocadas

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: artigos 7.º, 38.º e 47.º

Diretiva 93/13/CEE relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores: décimo segundo a décimo quarto, décimo sexto, vigésimo, vigésimo primeiro e vigésimo quarto considerandos; artigos 1.º, 3.º, 4.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, 7.º e 8.º

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho: considerando décimo, artigos 1.º, 2.º, n.º 2, alínea a), 3.º, alíneas g), h) e l) e 23.º

Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às práticas comerciais desleais: artigos 2.º, alíneas c) a e) e k), 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11.º e 13.º

Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de abril de 2016, C-377/14, ECLI:EU:C:2016:283; em especial, n.º 3 [do dispositivo].

Disposições de direito nacional invocadas

Občiansky zákonník (Código Civil)

§ 53.º Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

§§ 151h, n.º 6, 151j, n.º 1, e 151m, que estabelecem determinadas condições para o exercício do direito garantido.

§ 565, que regula o reembolso da totalidade do crédito por motivo de não pagamento de uma prestação.

Zákon č. 129/2010 o spotrebiteľských úveroch a o iných úveroch a pôžičkách pre spotrebiteľov a o zmene a doplnení niektorých zákonov (Lei n.º 129/2010, relativa ao crédito ao consumo e a outros créditos e empréstimos a consumidores e que altera determinadas leis)

Zákon č. 258/2001 Z.z. o spotrebiteľských úveroch (prvý zákon o spotrebiteľských úveroch) [Lei n.º 258/2001 sobre os créditos ao consumo (primeira lei sobre os créditos ao consumo)]

§ 4, n.º 2 – regula as exigências específicas de um contrato de crédito ao consumo.

§ 4, n.º 3, último período – prevê uma penalização por incumprimento das exigências específicas do contrato de crédito ao consumo.

Zákon 527/2002 Z.z. o dobrovoľných dražbách (Lei n.º 527/2002 relativa às vendas executivas)

§ 6, n.º 1, primeiro período – define o organizador da venda executiva.

Zákon 160/2015 Z.z. Civilný sporový poriadok (Lei n.º 160/2015 — Código de Processo Civil)

§ 325, n.ºs 1 e 2, alínea d) – dispositivo de medidas provisórias.

Zákon 233/1995 Z.z. Exekučný poriadok (Lei n.º 233/1995 – Código de Processo Executivo)

§ 61g - pedido de reembolso em prestações, § 63 - modalidades de execução.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O recorrido, Všeobecná úverová banka, a.s. (a seguir «Banco VUB») e a sociedade Consumer Finance Holding, a.s. (a seguir «CFH») estiveram economicamente ligados no passado. A CFH geria créditos em nome do Banco VUB. No passado, tanto o Banco VUB como a CFH concederam créditos ao consumo aos recorrentes. SP e CI (a seguir «recorrentes») contraíram créditos ao consumo junto da CFH em 2004. Seguiram-se, posteriormente, outros créditos ao consumo. Não tendo os recorrentes podido reembolsar os créditos, o Banco VUB concedeu-lhes novos créditos, mas não os entregou aos recorrentes, tendo-os retido para cobrir a dívida relativa aos créditos ao consumo anteriores. O Banco VUB determinou unilateralmente o montante da dívida.
- 2 Enquanto, em 2004, os recorrentes contrataram créditos ao consumo no montante de 18 000 coroas eslovacas (597,49 EUR), o último crédito foi-lhes concedido pelo Banco VUB ao abrigo de um contrato de 9 de fevereiro de 2012, intitulado «Hypo Pôžička», no montante de 30 221,50 EUR por um período que ia até 2032 (a seguir «crédito controvertido»).
- 3 A quase totalidade do crédito controvertido foi utilizada pelo Banco VUB para cobrir os anteriores créditos ao consumo concedidos desde 2004, a saber, tanto os créditos ao consumo do Banco VUB como os créditos concedidos pela CFH. Uma parte do crédito controvertido foi utilizada pelo Banco VUB a favor da CFH «para cobrir as despesas relacionadas com a concessão do crédito controvertido». O contrato não indica a finalidade do crédito controvertido. O Banco VUB sustenta que o crédito controvertido não beneficia da proteção prevista pelas normas relativas ao crédito aos consumidores.
- 4 No período anterior a 2012 o Banco VUB também concedeu créditos aos recorrentes, que foram utilizados para cobrir dívidas anteriores. Por exemplo, no contrato de crédito ao consumo de 23 de novembro de 2009, o Banco VUB concedeu aos recorrentes um crédito no valor de 25 156,98 EUR para cobrir juros e custos no valor de 24 593,60 EUR, sendo este crédito também mencionado no contrato relativo ao crédito controvertido. Existem dúvidas sobre a legitimidade dos juros, nomeadamente devido ao incumprimento das exigências do contrato em conformidade com a Lei n.º 258/2001 Z.z. (primeira lei relativa ao crédito ao consumo).
- 5 Uma característica do crédito controvertido junto do Banco VUB é que é garantido por um direito sobre um bem imóvel, a casa de família na qual residem os recorrentes e outras pessoas. Na sequência da concessão do crédito controvertido (em 9 de fevereiro de 2012), os recorrentes incorreram em mora no pagamento da prestação mensal de 1 106,50 EUR. Em resultado do não pagamento do crédito, o Banco VUB declarou o vencimento do crédito na íntegra (em 13 de janeiro de 2013). Nas condições contratuais do crédito controvertido

ficou acordado o vencimento antecipado do crédito. Esse acordo foi incluído no artigo 4.º, pontos 42 e 42.1. A lei prevê como condições únicas para o vencimento antecipado **um atraso de três meses no pagamento e um aviso prévio de 15 dias**. Posteriormente, em 12 de abril de 2013, o Banco VUB anunciou o exercício do seu direito garantido através de leilão da residência dos recorrentes, cujo montante é, pelo menos, **trinta vezes superior** ao montante que esteve na origem do procedimento relacionado com o vencimento antecipado do crédito, pelo banco, e subsequente venda da casa.

- 6 Os recorrentes intentaram no Okresný súd Prešov (Tribunal de Primeira Instância de Prešov, a seguir «tribunal de primeira instância») um pedido de suspensão da execução do direito garantido através de leilão. Os recorrentes acusam, nomeadamente, o Banco (VUB) de, na celebração dos contratos de crédito, ter violado direitos que lhes são garantidos pelo direito da União. Na primeira decisão, o tribunal de primeira instância julgou a ação improcedente. Na opinião do tribunal de primeira instância, não existiam obstáculos à venda da residência dos então demandantes no âmbito de um procedimento extrajudicial.
- 7 Na sequência do recurso interposto pelos recorrentes, o Krajský súd v Prešove (Tribunal Regional de Prešov, a seguir «tribunal regional») anulou essa decisão invocando desproporcionalidade como obstáculo à venda executiva da residência dos recorrentes. Na opinião do tribunal regional, a venda da casa de família dos recorrentes é **desproporcionada**, uma vez que existe outra forma de exercer o direito garantido, a saber, através de leilão no qual o crédito do Banco VUB pode ser ressarcido e no qual, simultaneamente, os recorrentes não perdem a propriedade da sua casa de família. O tribunal regional teve em conta a violação do direito do consumidor.
- 8 Posteriormente, numa segunda decisão, o tribunal regional voltou a negar provimento ao recurso. Referiu-se ao Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-34/13, segundo o qual as cláusulas abusivas também não excluem a venda da residência dos recorrentes no âmbito de um procedimento extrajudicial de execução de um direito garantido. O tribunal regional deu precedência a uma decisão do Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca) noutro processo em que esse órgão jurisdicional não reconheceu *ex ante* a proteção do consumidor ao impedir a venda extrajudicial da habitação dos consumidores por venda executiva.
- 9 Os recorrentes interpuseram recurso pedindo a suspensão do exercício do direito garantido através de leilão e alegando, nomeadamente, a violação dos seus direitos enquanto consumidores e do seu direito a uma habitação em caso de venda da sua casa de família.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 10 No âmbito do exercício do seu direito garantido, a República Eslovaca não previu expressamente a obrigação de ter em conta circunstâncias como as que o Tribunal

de Justiça considerou relevantes no seu acórdão no processo C-415/11, Mohamed Aziz, n.º 73: «*Em particular, no que diz respeito, antes de mais, à cláusula relativa ao vencimento antecipado, nos contratos de longa duração, devido aos incumprimentos do devedor por um período limitado, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar designadamente, como sublinhou a advogada-geral nos n.ºs 77 e 78 das suas conclusões, se a faculdade de o profissional declarar exigível a totalidade do empréstimo depende do incumprimento pelo consumidor de uma obrigação que apresenta um caráter essencial no âmbito da relação contratual em causa, se essa faculdade está prevista para os casos em que esse incumprimento reveste um caráter suficientemente grave atendendo à duração e ao montante do empréstimo, se a referida faculdade derroga as normas aplicáveis na matéria e se o direito nacional prevê meios adequados e eficazes que permitam ao consumidor sujeito à aplicação dessa cláusula sanar os efeitos da referida exigibilidade do empréstimo.*»

- 11 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a instituição da venda executiva em leilão (privada) também é pertinente em matéria de direito do consumidor. O problema é a questão da proporcionalidade da venda executiva que a jurisprudência não resolve. Se não se respeitasse o princípio da proporcionalidade seria tolerada a venda executiva da propriedade do consumidor, incluindo da sua habitação, em caso de qualquer incumprimento, ainda que de menor gravidade, de uma obrigação por parte do consumidor.
- 12 É indiscutível que a proteção do consumidor não é absoluta. A habitação dos consumidores também pode ser vendida sem processo judicial, apesar das cláusulas contratuais abusivas (C-34/13).
- 13 Na República Eslovaca existem duas formas de exercer o direito garantido. A primeira consiste na venda executiva do bem dado em garantia em leilão. Esta venda é realizada por um particular-profissional. O credor determina unilateralmente o montante da dívida. Outro profissional, organizador da venda em leilão, vende normalmente a residência dos consumidores sem nenhum processo judicial e sem uma avaliação objetiva do montante da dívida e da proporcionalidade da venda executiva da residência dos consumidores. Apesar de não existir consentimento da parte dos consumidores, a lei designa esta venda por «voluntária».
- 14 A segunda forma admissível de exercer o direito garantido é através de um processo de execução judicial nos termos da Lei n.º 233/1995, que aprova o Código de Processo Executivo. Esse processo é precedido de uma fiscalização judicial das cláusulas contratuais, no âmbito da qual o tribunal pode autorizar o reembolso das prestações e, portanto, deve tomar oficiosamente em consideração a proteção do consumidor no âmbito de todas as diretivas referidas até ao presente. O credor pode submeter a decisão judicial subsequente ao oficial de justiça, que pode também autorizar o reembolso em prestações, pode apreender o património do consumidor, o dinheiro líquido dos bancos e outros títulos de

crédito, pode ordenar retenções sobre o salário do consumidor e ordenar a venda do bem imóvel no qual o consumidor tem a sua residência.

- 15 À primeira vista, já existe uma grande diferença entre as modalidades referidas de exercer o direito garantido. Em ambos os processos, pode haver lugar à venda da residência do consumidor, mas, no âmbito de um processo de execução judicial, o consumidor pode ser autorizado a pagar a dívida em prestações, podendo também proceder ao pagamento de penalizações pelo atraso de pagamento. Em particular, no caso dos créditos a longo prazo, isso permite ativar o nível das prestações iniciais e de o fazer até ao fim do período de crédito. Desta forma pode conseguir-se que o credor seja ressarcido dentro do prazo acordado com o consumidor e que o consumidor mantenha a sua residência.
- 16 O processo de venda executiva não oferece tais garantias. Os processos judiciais relativos a cláusulas abusivas também não impedem o processo de venda executiva. Se a venda se efetuar, o consumidor perde o seu direito de propriedade sobre a habitação e é obrigado a desocupá-la imediatamente. Os procedimentos legais *ex post* (pós venda) com vista à anulação dessa venda são particularmente dramáticos para os consumidores que perderam o seu direito de propriedade.
- 17 Ora, a proteção contra uma ingerência desproporcionada nos direitos dos consumidores, incluindo à sua habitação, é particularmente importante *ex ante*, antes da venda, e uma vez que o direito substantivo não regula nenhuma outra possibilidade de proteção *ex ante*, está apenas prevista **uma ação destinada a fazer cessar o exercício do direito garantido** no processo de venda voluntária. A decisão que impõe a obrigação, por um lado, não goza de força de caso julgado, e, por outro, permite ao credor exercer, da segunda forma, o seu direito garantido por via da venda em leilão no âmbito do processo executivo.
- 18 Os credores invocam a rapidez da venda do bem dado em garantia no âmbito do processo de venda executiva em leilão, quando o sentido e a finalidade do contrato de crédito não é o comércio de bens imóveis, mas antes a concessão de créditos a consumidores sem cláusulas contratuais abusivas e sem práticas comerciais desleais, a fim de assegurar uma melhor qualidade de vida dos consumidores.
- 19 A legislação eslovaca permite declarar o vencimento antecipado **sem apreciar se o consumidor violou uma obrigação importante**, ou se esse incumprimento da obrigação é **suficientemente grave em relação à duração do reembolso do crédito e ao montante do mesmo, ou se o direito nacional prevê meios adequados e eficazes que permitam ao consumidor evitar os efeitos do vencimento do crédito.**
- 20 O órgão jurisdicional de reenvio pressupõe que, se a lei exigisse, para efeitos do vencimento antecipado, circunstâncias como as referidas pelo Tribunal de Justiça no n.º 73 do Acórdão Aziz, C-415/11, o credor também poderia aplicar sanções, instaurar um processo judicial e pedir o pagamento coercivo de pequenas quantias,

mas certamente não poderia dar início à venda da casa de família dos recorrentes por falta de pagamento de montantes modestos.

- 21 Uma regulamentação mais proporcionada também possibilitaria reivindicar direitos e fiscalizar oficiosamente cláusulas contratuais abusivas e práticas comerciais desleais. Ora, segundo a prática jurisprudencial apresentada, a venda executiva de uma residência em leilão não pode ser impedida pela imposição de uma obrigação de não realização desse leilão.
- 22 O órgão jurisdicional de reenvio indica que o crédito controvertido e os créditos ao consumo anteriores foram utilizados para reembolsar créditos anteriores. É evidente que foram concedidos várias vezes créditos ao consumo aos recorrentes, apesar de estes não terem rendimentos suficientes para tal.
- 23 O órgão jurisdicional de reenvio não vê razão para excluir circunstâncias como o reembolso dos créditos ao consumo do âmbito das práticas às quais se aplica a Diretiva 2005/29. Considera igualmente que estas práticas comerciais desleais não devem escapar a uma fiscalização jurisdicional ao abrigo da Diretiva 2005/29. Se assim não fosse, haveria uma contradição lógica visto que o período para avaliar práticas abusivas em dada transação comercial de crédito ao consumo já teria expirado antes de os créditos ao consumo serem efetivamente reembolsados. O órgão jurisdicional de reenvio indica que a Diretiva 2005/29/CE, no seu artigo 3.º, recomenda uma proteção não só antes e durante, **mas também após uma transação comercial**. Se o reembolso do crédito ao consumo não se efetua «durante [...] [um]a transação comercial», então deve ocorrer no período «após uma transação comercial». O referido órgão jurisdicional acrescenta que, embora as eventuais práticas comerciais desleais não tenham incidência direta na nulidade de um ato jurídico, têm, no entanto, incidência na apreciação do caráter abusivo das cláusulas contratuais enquanto uma das circunstâncias para efeitos do referido artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 93/13.
- 24 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o sentido dos créditos ao consumo não deve residir no facto de os créditos não serem pagos aos consumidores de forma cíclica, mas no facto de serem retidos pelo credor para cobrir os seus próprios créditos derivados de empréstimos anteriores. Tal concessão de créditos é totalmente desprovida de sentido à luz do objetivo da Diretiva 2008/48/CE.
- 25 O órgão jurisdicional de reenvio observa que o contrato de crédito em causa não especifica o objeto do crédito e reúne as exigências de um contrato de crédito ao consumo. O único elemento que serve para excluir o crédito controvertido do âmbito de aplicação da diretiva é a garantia imobiliária.
- 26 O crédito controvertido não constitui, porém, uma hipoteca nem é um crédito destinado ao investimento num bem imóvel ou numa habitação. A garantia imobiliária destina-se ao reembolso dos créditos anteriores ao consumo.
- 27 O órgão jurisdicional de reenvio não vê nenhuma diferença prática, em termos económicos, entre o crédito controvertido e os créditos ao consumo que o

precederam. Uma vez que o crédito controvertido deve servir para reembolsar os créditos ao consumo anteriores, existe, portanto, uma ligação muito estreita no plano da finalidade da celebração dos contratos entre o crédito controvertido e os créditos ao consumo anteriores para cujo reembolso o crédito controvertido foi acordado.

- 28 Quanto à última questão, de saber se o Acórdão Radlinger e Radlingerová, de 21 de abril de 2016, C-377/14, deve ser interpretado no sentido de que também se aplica a um contrato de concessão de um crédito ao consumo, quando, no âmbito desse contrato, uma parte do crédito concedido se destinava a cobrir custos do mutuante, esta será uma das circunstâncias que determinará o montante da dívida que deu origem à venda da habitação dos recorrentes. O Banco VUB considera que os montantes controvertidos foram efetivamente pagos aos recorrentes e incluiu-os no montante do crédito controvertido efetivamente concedido aos recorrentes.